

ORIENTAÇÃO, SUPERVISÃO, INSPEÇÃO, COORDENAÇÃO E AVALIAÇÃO DO ENSINO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese, e respondida nos termos do Artigo 1º, Inciso XVI, da LC n.º 084/2012, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

Decisão: Aprovar a resposta à CONSULTA, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 5-11, que passam a integrar esta decisão.

RESOLUÇÃO Nº 11.744, DE 03/02/2015

Processo nº 1330042010-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Cachoeira do Piriá - IPASECAP

Assunto: Prestação de Contas de 2010 - (Reabertura de Instrução)

Responsável: João de Deus Pinho G. Macedo

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Cachoeira do Piriá - IPASECAP. Exercício de 2010. Reabertura de instrução processual nos termos do Artigo 178, §2º, do RI/TCM.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

Decisão: Reabrir a instrução, nos termos do Art. 178, §2º, do RI/TCM, do presente processo, que trata da prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Cachoeira do Piriá - IPASECAP, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. João de Deus Pinho G. Macedo, para que a 1ª Controladoria e o Ministério Público se manifestem sobre o mérito dos documentos constantes do Processo nº 201419048-00.

RESOLUÇÃO Nº 11.746, DE 05/02/2015

Processo nº 201417118-00

Assunto: Consulta

Órgão: Câmara Municipal de Paragominas

Interessado: João Bosco da Silva Almeida

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS. SERVIDOR MUNICIPAL. ESTABILIDADE ADQUIRIDA COM BASE NO ART. 19 DO ADCT. EXERCÍCIO DO CARGO COMISSIONADO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE ADICIONAL 1/6 CALCULADO SOBRE O VENCIMENTO DO CARGO COMISSIONADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada por autoridade competente, em caso concreto e respondida nos termos do Artigo 1º, Inciso XVI, da LC n.º 084/2012, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

Decisão: Aprovar a resposta à CONSULTA, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 106-108, que passam a integrar esta decisão.

RESOLUÇÃO Nº 11.752, DE 05/02/2015

Processo nº 201220820-00

Origem: Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas

Assunto: Diárias de Vereadores

Interessada: Iranildo dos Santos Rendeiro - (Presidente)

Relator: Auditor José Alexandre Cunha Pessoa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Diárias de Vereadores. Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas.

Atendidas as exigências legais. Pelo cadastramento do ato.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 13 e 14 dos autos.

Decisão: Cadastrar a Resolução nº 003/2012, de 17 de agosto de 2012, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas, que fixa diárias para Vereadores daquela Comuna, para a legislatura que se iniciou em 1º de janeiro de 2013, visto que comporta valores razoáveis, e está de acordo com os princípios elencados no Art. 37, *caput*, da Constituição Federal vigente, e compatível com a Resolução STF nº 509, de 15 de julho de 2013.

RESOLUÇÃO Nº 11.762, DE 12/02/2015

Processo nº 940012003-00

Origem: Prefeitura Municipal de Mãe do Rio

Assunto: Prestação de Contas de 2003

Responsável: Antônio Saraiva Rabelo

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Mãe do Rio. Exercício de 2003. Pela emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação, c/ ressalvas, das contas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 342 a 349 dos autos.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Mãe do Rio, a aprovação das contas da Prefeitura, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Antônio Saraiva Rabelo (já falecido), ex Prefeito.

RESOLUÇÃO Nº 11.763, DE 12/02/2015

Processo nº 610012008-00 (201111163-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Primavera

Assunto: Prestação de Contas de 2008

Responsável: Selso Luis dos Santos Gomes

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Primavera. Exercício de 2008. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 142 a 146 dos autos.

Decisão:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Primavera, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Selso Luis dos Santos Gomes, por estarem irregulares, nos termos do Art. 23, III, da Lei Complementar nº 84/2012;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 11.764, DE 12/02/2015

Processo nº 820012007-00 - (201404094-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Soure

Assunto: Recurso Ordinário interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto da Resolução nº 11.326/13/TCM, exercício de 2007

Interessado: Carlos Augusto Nunes Gouveia - (Ordenador)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Recurso Ordinário. Prefeitura Municipal de Soure. Exercício de 2007. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, c/ ressalva, das contas. Mantidas as multas contidas na decisão recorrida, com exceção daquela em razão da infringência ao Artigo 212, da CF/88.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da Sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 602 a 605 dos autos.

Decisão:

I - Conhecer do Recurso Ordinário, eis que tempestivo e adequado à espécie, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, desta feita pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Soure, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Carlos Augusto Nunes Gouveia;

II - Manter as multas cominadas na forma do voto condutor da decisão recorrida, exceto aquela aplicada em razão da infringência ao Art. 212, da Constituição Federal/88, cujo cumprimento ficou comprovado após a análise do presente recurso.

RESOLUÇÃO Nº 11.767, DE 19/02/2015

Processo nº 1100012001-00

Origem: Prefeitura Municipal de Brasil Novo

Assunto: Prestação de Contas de 2001

Responsável: Antônio Lorenzoni

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Brasil Novo. Exercício de 2001. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas, com envio desta decisão para todos os herdeiros e cônjuge, via AR, contando-se os prazos recursais, a partir do recebimento da mesma. Recolhimento. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 136 a 141 dos autos.

Decisão:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brasil Novo, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. Antônio Lorenzoni, por estarem irregulares, nos termos do Art. 25, III, da Lei nº 84/2012, ante a realização de despesas, no valor de R\$-32.217,70 sem a comprovação de realização de procedimentos licitatórios (fls. 95/96), bem como, ausência de comprovante para as despesas realizadas, no valor de R\$-1.000,00 (fls. 97), e o lançamento da Conta Agente Ordenador, no montante de R\$-23.413,76, do que resulta a necessidade de restituição ao erário municipal, no total de R\$-24.413,76, a qual deverá ser suportada pelos herdeiros e sucessores, no limite do patrimônio transferido pelo *de cujus*, conforme legislação que rege a matéria;

II - Determinar que a decisão prolatada nestes autos, além da regular publicação no D. O. E., deverá receber excepcional encaminhamento, através da Secretaria Geral deste TCM, para que seja realizada a comunicação para todos os herdeiros e cônjuge, via AR, acerca da decisão em questão, contando-se os prazos recursais, a partir do recebimento da mesma, conforme previsto na Lei Orgânica e Regimento Interno, do TCM-PA, visto que o aspecto da reparação do dano causado ao erário alcança os sucessores do administrador falecido;

III - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público, para as medidas que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 11.774, DE 24/02/2015

Processo nº 750052009-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de São Domingos do Capim

Assunto: Prestação de Contas de 2009 - (Reabertura de Instrução)

Responsável: Lucilene do Socorro Ferreira Nunes

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de São Domingos do Capim. Exercício de 2009. Reabertura de instrução processual nos termos do Artigo 178, §2º, do RI/TCM.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

Decisão: Reabrir a instrução, nos termos do Art. 178, §2º, do RI/TCM, do presente processo, que trata da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Domingos do Capim, exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Lucilene do Socorro Ferreira Nunes, nos períodos de 01.01 a 06.10.2009 e 11.11.2009 a 31.12.2009, para que a 1ª Controladoria, e o Ministério Público, se manifestem sobre o mérito dos documentos constantes do Processo nº 201421257-00.

RESOLUÇÃO Nº 11.778, DE 26/02/2015

Processo nº 201409749-00

Origem: Prefeitura Municipal de Santarém Novo

Assunto: Tomada de Contas Especial - exercício de 2013

Responsável: Sei Ohaze

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P.M. de Santarém Novo. Exercício de 2013. Tomada de Contas Especial. Pela responsabilização do Ordenador. Aplicação de multas e recolhimento. Encaminhar cópia dos autos ao M.P. Estadual e a Câmara Municipal de Santarém Novo. Ofício ao Governador do Estado do Pará, para querendo, decretar Intervenção do Estado no Município de Santarém Novo.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Responsabilizar o Sr. Sei Ohaze pela não prestação de contas dos recursos recebidos no exercício de 2013; recomenda-se que seja tomada medida acautelatória para tornar indisponíveis, durante um ano, os bens do Sr. Sei Ohaze; e, à Presidência deste Tribunal que expeça ofícios comunicando a presente decisão aos Cartórios e Registros de Imóveis da Comarca de Belém e Santarém Novo, ao DENATRAN, bem como ao Banco Central do Brasil.

Deverá, ainda, o Sr. Sei Ohaze recolher no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigido, os seguintes valores:

1 - Aos cofres públicos municipais:

1.1 - R\$-12.504.994,81, referente aos recursos repassados à Prefeitura Municipal, para os quais não houve prestação de contas;

1.2 - R\$-125.049,94, correspondente a multa de 1% sobre o dano causado ao erário, de acordo com o Art. 58, da LC Estadual nº 84/2013.

2 - Ao FUNREAP:

2.1 - R\$-10.000,00, pela não remessa da prestação de contas e demais instrumentos legais, com base no Art. 284, §1º, do RI deste Tribunal;

2.2 - R\$-10.000,00, pelos processos licitatórios irregulares, nos termos do Art. 282, I, "b", do RI desta Corte de Contas.

RESOLUÇÃO Nº 11.787, DE 03/03/2015

Processo nº 200904144-00

Origem: PMB / IPAMB

Assunto: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/08

Responsável: Oséas Batista da Silva Júnior

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: PMB / IPAMB. 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2008. Observância do Art. 37, da CF/88 e da Lei Federal nº 8.666/93. Pela regularidade. Juntar os autos à respectiva prestação de contas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Regularizar o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2008, firmado com a empresa Uchoa & Facundo Ltda. - Epp.

RESOLUÇÃO Nº 11.788, DE 03/03/2015

Processo nº 201008540-00

Origem: Ouvidoria Geral do Município de Belém

Assunto: Contrato nº 001/2010

Responsável: Maria de Nazareth Oliveira Maciel

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: Contrato nº 001/2010 - Ouvidoria Geral do Município de Belém. Pela regularidade. Cadastrar junto à prestação de contas correspondente, nos termos da LC nº 25/94. Recomendar ao Ordenador que seja observada futuramente a juntada de toda documentação da prestação de contas, sob pena de não